

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.698/04/3ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111360-57
Impugnante: Canecão Máquinas e Transportes Ltda.
PTA/AI: 01.000143245-88
Inscr. Estadual: 672.891431.0060
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL - Constatado que a Autuada realizou saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurado mediante cotejo de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com a sua escrita fiscal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Alegações da Impugnante insuficientes para descaracterizar a imputação fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através do confronto entre os valores constantes dos pedidos recolhidos no estabelecimento da Autuada e os documentos e livros fiscais.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 3.976/3.982, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 3.985/3.988.

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 5.002, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 5.004.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 5.005/5.008, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

O Auto de Infração versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, constatadas através do confronto entre os valores constantes dos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pedidos recolhidos no estabelecimento da Autuada com os documentos fiscais e livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS.

O Fisco recompôs a conta gráfica da Autuada, a fim de apurar o saldo devedor de ICMS não recolhido, relativo aos meses de novembro e dezembro de 2001, janeiro a novembro de 2002 e março a maio de 2003, sendo exigido ainda a Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

A relação das vendas realizadas através de pedidos sem a correspondente emissão de notas fiscais, dos valores apurados em documentação extrafiscal e as diferenças apuradas a tributar encontram-se demonstrados nos documentos anexos ao Auto de Infração, de fls. 13 a 173.

A Impugnante equivoca-se ao contestar a ocorrência de circulação de mercadoria, sob o argumento de que o Fisco utilizou a conta gráfica como fato gerador de ICMS. A recomposição da conta gráfica, na realidade, é um procedimento que tem como objetivo demonstrar o resultado entre o confronto dos débitos do imposto pelas saídas e os créditos, pelas entradas de mercadorias no estabelecimento do contribuinte, sendo consequência do fato gerador ocorrido, não se confundindo com este em hipótese alguma.

Com efeito, os fatos geradores omitidos pela Autuada foram apurados através dos documentos extrafiscais apreendidos, que atestam as vendas realizadas sem emissão regular de documentos fiscais. A recomposição da conta gráfica, repita-se, serviu para lançar os débitos que não teriam sido lançados em função da omissão apurada, não guardando relação com a hipótese de incidência do imposto.

A defesa destaca que não se pode presumir a fraude. Entretanto, os documentos extrafiscais acostados às fls. 284 a 3.975 trazem consigo a materialidade necessária da infração cometida pela Autuada e, sem muito esforço, pode-se inferir que as vendas realizadas eram mensuradas através dos documentos acostados.

Ditos documentos contêm os dados da venda realizada como a mercadoria, valor e a indicação “pg”. Dados estes que seriam desnecessários caso a venda não se concretizasse.

Ressalte-se que o Autuante não utilizou no trabalho fiscal os pedidos que não contêm informação sobre o pagamento (“pg”), por entender que os mesmos poderiam gerar alguma dúvida quanto á efetivação do negócio.

Estando, pois, caracterizada a materialidade da acusação fiscal, o ônus de provar que não ocorreram as operações é da Autuada, que não logrou êxito nesse intento.

Para reforçar o argumento, o art. 110 da CLTA/MG confirma o lançamento, quando estabelece:

Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será esta irregularidade considerada como provada.

De todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências de ICMS, MR e MI constantes do Auto de Infração.

O pedido de prova pericial não foi analisado pela Auditoria Fiscal, uma vez que não foram apresentados os quesitos necessários.

Quanto ao repúdio à aplicação da taxa Selic, como índice de correção do crédito tributário original, em que pese não ser este o foro adequado para tal questionamento, em função do artigo 88, inciso I da CLTA/MG, insta mencionar que a aplicação da taxa SELIC encontra suporte jurídico na Lei Federal 9.250/95 em seu art. 39, §4º e Lei Federal 9.430/96.

A cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado são disciplinados pela Resolução 2.880 de 13 de outubro de 1997, editada tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei 6763/75, que estabelecem vinculação dos critérios adotados para cobrança de juros moratórios e de correção dos débitos estaduais decorrentes do não-pagamento de tributos e multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor), José Eymard Costa e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 03/11/04.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente/Relatora